



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº: 265/2023

PROPONENTE: THIAGO ABRAHIM

RELATORA: JOANA DARC

Destina parte da madeira apreendida pelos órgãos de fiscalização ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, para construção de pontes e marombas nos municípios atingidos pela cheia dos rios.

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CPAMA o Projeto de Lei nº 265/2023, de autoria do Ilustre Deputado Thiago Abraham, que institui a destinação de parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado do Amazonas, para a construção de pontes e marombas nos municípios atingidos pela cheia dos rios.

Seguindo o processo legislativo, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, ato contínuo foi aprovado no seio da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, sem ressalvas.

Por fim, a propositura chega a esta Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, nas atribuições conferidas pelos artigos 27, inciso IV, c/c art. 32, II e art. 127, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, na condição de presidente dessa comissão temática avoco a matéria e passo a atuar na qualidade de Relatora.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicia-se, evidenciando, conforme disposto no artigo 27, inciso IV do Regimento Interno da ALEAM, que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento





COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sustentável desta Casa Legislativa possui competência para apreciar a presente matéria tema da propositura. Trago à baila o referido dispositivo, com ênfase naquilo que aqui compete:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

IV - Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

(...)

d) emissão de parecer sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros sua preservação, proteção, poluição, aspectos climáticos, fauna silvestre e prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e deposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável;

Noutro giro, em sentido lato, comungo do entendimento de que a presente propositura homenageia princípios, direitos e garantais fundamentais esculpidos no seio da Constituição Federal de 1988, a exemplo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda na Carta Magna, esclarece, por meio dos incisos IX, do art. 23, que o ponto fulcral desta propositura se trata de interesse comum, portanto, possuindo natureza administrativa, voltada a execução de serviços públicos, é contemplada pela constitucionalidade.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;





COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Além disso, é competência estadual administrativa proteger o meio ambiente em todas as suas formas, mas também promover e viabilizar programas de construção de moradias, conforme os arts. 17, IX, 196 e 259 da Constituição Amazonense, *in verbis*:

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico;

Art. 196. Ao Estado compete:

(...)

III - viabilizar o acesso à moradia, à população de baixa renda, bem como assistência sanitária, escolar e social;

Art. 259. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico, assegurando sempre um mínimo compatível com a dignidade humana.

Ainda, na seara estadual, observa-se que a pretensão também acha recepção por aqueles que, na prática, executarão o ordenamento:

Art. 117-A. À Defesa Civil compete, além de outras atribuições que lhe são conferidas por Lei:

I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

a) prevenção e preparação para desastres;

(...)

III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e/ou do homem no âmbito do Estado;

(...)

V - mobilizar recursos para prevenção e minimização dos desastres;

(...)

XI - articular-se com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional para promoção das ações de proteção e defesa civil na região atingida;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ademais, no tocante a destinação pretendida, ou seja, do objeto da propositura, observa-se que a questão guarda similitude com o ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos o **Decreto nº 6.514/08**, que leciona sobre “as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente”, em seus arts. 107, inciso III e 134, inciso II:

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

(...)

III - os produtos perecíveis e **as madeiras** sob risco iminente de perecimento **serão avaliados e doados**. - destaquei

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

(...)

II - as **madeiras poderão ser doadas** a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou **utilizadas pela administração quando houver necessidade**, conforme decisão motivada da autoridade competente; - destaquei

Ainda nesta vereda, constata-se a mesma *ratio legis* quando observado o § 3º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais, (Lei nº 9.605/98), assim consta:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou **madeiras, serão estes avaliados e doados** a instituições científicas, hospitalares, penais e *outras com fins beneficentes*. - destaquei

Em desfecho, entendendo que as cheias são, historicamente, uma realidade preocupante ao setor público, e que afeta a maioria dos municípios do Estado do Amazonas, torna-se válido quaisquer esforços que vise minimizar os efeitos deletérios das subidas dos rios. Sabe-se também que uma das medidas eficientes adotadas nessas regiões são as construções de marombas e pontes de madeiras, que sem muito engenho técnico acaba por ser uma solução mais célere e menos onerosa.





COMISSÃO PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assim, norteadas também pelo princípio da eficiência, manifesto o entendimento favorável ao referido Projeto de Lei, vez que se está buscando uma destinação útil a bens (madeira) que, já não mais poderão retornar ao *status quo ante*, ou terão serventia para a reparação do impacto ambiental causado, logo, a destruição/perecimento do material apreendido seria um destino inexorável e infrutífero.

Desta forma, não se encontram óbices a tramitação, nos aspectos que cabem a esta comissão analisar. Portanto, a presente proposição atende aos requisitos legais necessários, estando assim caracterizada a sua relevância.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição está em conformidade com os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional vigente, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 265/2023, dessa maneira, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

É o Parecer.

S. R. da Comissão Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em Manaus, 23 de junho de 2023.

Deputada Joana Darc - UB

Deputada Estadual





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 29/06/2023 11:10:58
FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 23/06/2023 16:36:29
JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA (FAVORÁVEL) - DEPUTADO(A) - EM 23/06/2023 15:22:11

